



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.247

REFORMULA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM, CRIADO PELA LEI Nº 11.170, DE 02 DE ABRIL DE 1986, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P. Fco Aquino
R. Teodoro dos Reis

V. Albuquerque 40
26 06 86

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

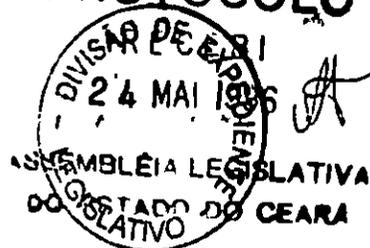
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

04192/96

PROTOCOLO



MENSAGEM Nº 6.247

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reformulação do *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM*, criado pela Lei nº 11.170, de 02 de abril de 1986 e alterado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987.

Vinculado anteriormente à *Secretaria do Governo*, referido Conselho passa a compor a estrutura organizacional da *Secretaria do Trabalho e Ação Social*

Como se depreende do texto do projeto em anexo, as modificações visam a possibilitar uma melhor adequação administrativa, face a operacionalização e finalidade do Conselho

Convicto de que, em razão da relevância de que se reveste o presente Projeto de Lei, os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento em regime de urgência.

No ensejo renovo a Vossa Excelência, e a seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 21 de maio de 1986

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
NESTA/



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Reformula o *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM*, criado pela Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, modificado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987 e dá outras providências.

Art. 1º - O *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM*, órgão de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, e alterado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987, passa a ser vinculado à *Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS*, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2º - O *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM* será constituído de 12 (doze) conselheiras(os) escolhidas(os) entre pessoas que, comprovadamente, tenham envolvimento com a condição feminina e/ou masculina, com questões de gênero, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único Metade dos membros do Conselho é constituída de representantes da sociedade civil, selecionada por uma comissão composta para esse fim pelo colegiado, desde que atendidas as exigências contidas no *caput* deste artigo, e a outra metade é formada, por representantes dos órgãos governamentais abaixo indicados por seus titulares:

- I - Secretaria da Cultura e Desporto,
- II - Secretaria da Educação;
- III - Secretaria da Saúde,
- IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social,
- V - Secretaria da Segurança Pública,
- VI - Secretaria da Justiça.

Art. 3º - Compõe a estrutura do *CCDM* o Colegiado, a Presidência e Grupos de Trabalho, dispondo sua organização administrativa dos cargos de provimento em comissão, em consonância com as transformações estabelecidas no parágrafo 1º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 11 399, de 21 de dezembro de 1987, a seguir relacionados, que integrarão a estrutura básica da *Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS*:

QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO
01	DAS - 1	Presidente	Nível Superior
01	DAS - 1	Vice-Presidente	Nível Superior
01	DAS - 1	Assessor Técnico	Nível Superior



ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º - Fica a *Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS* autorizada a adotar as providências necessárias à operacionalização e ao funcionamento do *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM*, dotando-o de condições físicas e meios de execução propícios ao atendimento de suas finalidades específicas

Art. 5º - O *Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM*, instituído pelo art. 7º da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do *Conselho Cearense dos Direitos da Mulher* passa a ser administrado pela *Secretaria do Trabalho e Ação Social*

Art. 6º - A operacionalização do *FEDM* será feita de acordo com a regulamentação decretada pelo Chefe do Executivo

Art. 7º - Compete ao *CCDM* a elaboração de seu regimento interno

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENCAMINHE SE Presi-

dencia

PORTALEZA, 24 05 196



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 20 de junho de 1996

[Handwritten signature]

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 26 de junho de 1996

[Handwritten signature]

1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE Nº

MESSAGEM Nº. 6247/96

PROJETO DE Nº

PROJETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA NA 49ª SESSÃO Ordinária

- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
- () INCLUA-SE NA ORDEM NOBILIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
- () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº

[Large handwritten signature]

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Sérgio Machado
Gilberto Soares Sampaio

LEI Nº 11.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 (D.O. 28/12/87)

Altera a Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - O art. 3º da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 3º - O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher sera constituído de 24 (vinte e quatro) Conselheiras, sendo 18 (dezoito) membros titulares e 06 (seis) suplentes, escolhidas entre mulheres que se tenham destacado na luta pelos seus direitos, com mandato de 04 (quatro) anos, não imediatamente renovavel

§ 1º - Metade dos membros efetivos serão escolhidos dentre mulheres indicadas pelo Movimento Democrático Popular, e metade através de indicação dos seguintes órgãos ou entidades públicas

- a) Secretaria de Governo,
- b) Secretaria de Educação,
- c) Secretaria de Saude,

- d) Secretaria de Ação Social;
- e) Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto,
- f) Secretaria de Segurança Pública,
- g) Procuradoria Geral do Estado,
- h) Secretaria de Industria e Comercio, e
- i) Secretaria de Planejamento e Coordenação

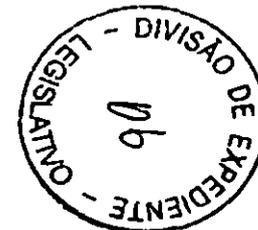
§ 2º -As Conselheiras indicadas pelos órgãos e entidades publicas, no interesse do serviço publico, podem ser substituídas a qualquer tempo "

Art 2º - O art. 4º da referida Lei nº 11.170/86, passa a ter a seguinte redação

"Art 4º - O Conselho tera sua Direção Executiva composta por 07 (sete) Conselheiras escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo dentre mulheres indicadas pelo Movimento Democrático e Popular, através de listas triplíces, para o exercício das seguintes funções.

- I - Presidente,
- II - Vice-Presidente,
- III - Secretaria Geral,
- IV - 1ª Secretária,
- V - Tesoureira Geral,
- VI - 1ª Tesoureira,
- VII - Secretaria de Imprensa

§ 1º - As funções previstas nos itens I e II são transformadas em cargo em comissão, correspondendo aos cargos de Secretario Executivo e Assessor Jurídico, antes classificados nos Símbolos CDA-1, atualmente DAS-1, nos termos do anexo 1, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986 "



Art 3º - O art 6º do mencionado diploma legal passa a ter a seguinte redação:

"Art 6º - O Conselho disporá de uma Assessoria Técnica com 01 (um) cargo em comissão, já criado na forma do anexo I da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986

Parágrafo unico - A Secretária Executiva, Assessora Jurídica e demais funções de coordenação de divisões, integrantes da estrutura organizacional do Conselho, nos termos do regulamento, serão gratificadas na forma prevista no artigo 132 - IV da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não podendo ultrapassar o valor correspondente aos Símbolos DAS-1 para os Departamentos e DAS-2 para as Divisões

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1987

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Sergio Machado

LEI Nº 11.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 (D.O. 29/12/87)

Dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Conselho de Cultura do Estado, órgão integrante da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, constitui-se de 07 (sete) Câmaras a seguir relacionadas, sob a Presidência do Titular da pasta, que será substituído nas suas faltas e impedimentos na forma estabelecida nesta lei

Paragrafo Único - As Câmaras integrantes do Conselho Estadual de Cultura denominam-se e constituem-se na forma a seguir discriminada

- a) - Câmara de Letras, com representantes das áreas de:
 1. Poesia;
 2. prosa de ficção,
 3. ensaio, crítica e oratória
- b) - Câmara de Ciência, com representantes das áreas de:
 1. Ciências naturais e de saúde;
 2. ciências humanas,
 3. ciências exatas e tecnológicas
- c) - Câmara do Patrimônio Cultural, com representantes das áreas de:
 1. Patrimônio Histórico e artístico,
 2. patrimônio paisagístico,
 3. patrimônio biblio-documental.
- d) - Câmara de Comunicação Social, do Turismo e do Desporto, com representantes das áreas de:
 1. Rádio;
 2. jornal;
 3. televisão,
 4. turismo e desporto.
- e) - Câmara dos Movimentos Comunitários, com representantes das áreas de:
 1. Trabalhadores urbanos;
 2. trabalhadores rurais,
 3. movimentos de bairros e favelas
- f) - Câmara de Artes Cênicas, com representantes das áreas de:



LEI Nº 11.169, DE 02 DE ABRIL DE 1986 (D.O. 07/04/86)

Modifica dispositivo da Lei nº
11.011, de 05/02/85

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As letras "b" e "c" do art. 2º da Lei nº 11.011, de 05 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b - Ao SUL, Começa no lugar onde nasce o Riacho Capitão Mor no Serrote Monte Grave; segue pelos Serrotes do Capim, Jandaíra e do cedro; continua pelo divisor de águas dos Riachos Maré e Genipapeiro até a foz do Riacho Genipapeiro;

c - Ao LESTE - Começa na foz do Riacho Maré, no Riacho Genipapeiro e segue em linha reta até a Lagoa da Cova da Defunta no extremo norte dos dois municípios."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM
Fortaleza, aos 02 de abril de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima



LEI Nº 11.170, DE 02 DE ABRIL DE 1986 (D.O. 09/05/86)

Cria o Conselho Cearense dos
Direitos da Mulher - CCOM e dá outras
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Governo, o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCOM, com a finalidade de promover medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e a sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do País

Art. 2º - Compete ao Conselho, além de outras atribuições a serem definidas em regulamento:

a) traçar diretrizes referentes à política estadual relativa à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que atingem e à sua plena inserção na vida sócio-econômica política e cultural;

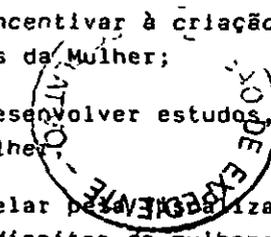
b) incentivar à criação de Conselhos Municipais em Defesa dos Direitos da Mulher;

c) desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à condição da mulher;

d) zelar pela observância e cumprimento da legislação atinentes aos direitos da mulher;

e) incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e divulgar denúncias que lhe sejam encaminhadas, propondo medidas saneadoras;

f) promover intercâmbio com organismos nacionais, internacionais, de outros Estados e Municípios, com o objetivo de difundir e implantar a política do Conselho;



g) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social, econômica, política e cultural da mulher;

h) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, no âmbito estadual, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos.

Art. 3º - O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher será constituído de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, sendo 18 (dezoito) membros titulares e 06 (seis) suplentes, escolhidas dentre mulheres que se tenham destacado na luta pelos seus direitos, com mandato de 04 (quatro) anos, não imediatamente renovável

§ 1º - Dois terços dos membros do Conselho serão escolhidos dentre mulheres indicadas pelos Movimentos Democráticos e Populares e um terço compostos por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas, obrigatoriamente membros-titulares.

- a) Secretaria de Governo;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Saúde;
- d) Fundação do Serviço Social do Estado do Ceará - FUNSESCE;
- e) Secretaria de Cultura;
- f) Secretaria de Segurança Pública;
- g) Procuradoria-Geral do Estado;
- h) Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 2º - Os membros do Conselho farão jus à percepção de jetons por participação efetiva nas sessões, no valor correspondente a Cz\$ 277,89 (duzentos e setenta e sete cruzados e oitenta

(*) Art. 3º tem nova redação dada pela Lei nº 11.399, de 21/12/87, D O 28/12/87

e nove centavos) não podendo haver mais de 10 (dez) sessões remuneradas no mês.

(*) Art. 4º - O Conselho terá a sua Direção executiva composta por 07 (sete) Conselheiras, escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo, dentre mulheres indicadas pelo movimento popular e democrático através de listas tripliques, para o exercício das seguintes funções:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretária Geral;
- IV - 1ª Secretária;
- V - Tesoureira-Geral;
- VI - 1ª Tesoureira;
- VII - Secretária de Imprensa.

Art. 5º - O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher poderá requisitar servidores da Administração Estadual, os quais continuarão percebendo a remuneração e demais direitos e vantagens dos seus cargos, funções ou empregos de origem.

(*) Art. 6º - O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 03 (três) cargos em comissão, criados na forma do Anexo I desta Lei e que integrarão a estrutura organizacional básica da Secretaria de Governo.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CCDM, de acordo com o orçamento apresentado anualmente, pela Secretaria de Governo.

(*) Art. 4º tem nova redação dada pela Lei nº 11.399, de 21/12/87, D O 28/12/87.

(*) Art. 6º tem nova redação dada pela Lei nº 11.399, de 21/12/87, D O 28/12/87



§ 1º - O FEDM é um fundo especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos destinados a atender às necessidades do CCDM, inclusive saldo orçamentário se existirem.

§ 2º - O Governador do Estado, mediante decreto, estabelecerá os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o CCDM

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Secretaria de Governo, no valor de até Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados), destinado às despesas de instalações e funcionamento do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher

Art. 9º - O Governador do Estado expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, decreto adaptando as atribuições e a estrutura organizacional da Secretaria de Governo às disposições da presente Lei

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Elias Geovani Boutala Salomão
José Feliciano de Carvalho
Vladimir Spinelli Chagas
Irapuan Diniz de Aguiar
José Danilo Rubes Pereira
Antônio Gomes da Silva Câmara
Joaquim Lobo de Macêdo

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)



11
ANEXO I, a que se refere o art. 6º, da Lei nº 17.170 de 2 de abril de 1986.

QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
01	CDA-1	Sec. Executivo	Bacharel em Administração
01	CDA-1	Assessor Jurídico	Advogado
01	CDA-1	Assessor Técnico	Nível Superior

LEI Nº 11.171, DE 10 DE ABRIL DE 1986 (D.O. 10/04/86)

Disciplina a aquisição, a implementação e a base de cálculo de gratificação instituída pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei, disciplina a aquisição, a implementação e a base de cálculo da Gratificação instituída pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982

Art. 2º - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado, bem como o magistrado, que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou de direção ou função gratificada, no Sistema Administrativo Estadual ou de Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, terão adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo ou vi

Lh

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

Em

29/05/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 30/05/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0103.96
REF. MENSAGEM Nº 6.247
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 6.247, Projeto de Lei que *“Reformula o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 02 de abril de 1986, modificado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.”*

Visa o projeto de lei em epígrafe reformular o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei Nº 11.170, de 02 de abril de 1986 e alterado pela Lei Nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987. Vinculado anteriormente à Secretaria de Governo, referido Conselho passa a compor a estrutura organizacional da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração direta estadual, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

Desta forma, toda matéria que implique em modificação ou alteração da administração direta, autárquica ou fundacional, é de competência do Executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).



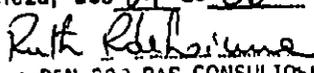


Do estudo do projeto de lei em tablado, depreende-se estar a matéria objeto do mesmo prevista pela Constituição Estadual como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo sua a prerrogativa de iniciar o processo legislativo neste caso.

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 04 de junho de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
VISTO De acordo com as conclusões negou o assessor des. grado D. Hélio Pa- rente de Vasconcelos Filho Remeta-se o processo ao Proc. rador
Fortaleza, aos 04 de 06 de 1996
 Ruth Rêboreano COORDENADORA DAS CONSULTORIAS

R. L.

do Depto. Legislativo.

José Filomeno de Moraes Filho
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89^o

R. L. deve encaminhar-se

à ~~Divisão de Direitos Humanos e Cidadania, Serviço Pub, Constituição,~~
~~Justiça e Redação~~

Em 21/06/96
PRÉSIDENTE

Assunto: Mensagem Nº 6247
Assunto: Governos do Estado
Assunto: Reforma do Conselho Superior dos Direitos da Mulher - C.C.D.M. - criado pela Lei 11.170 de 02 de abril de 1986, modificada pelo - Lei 11.399 de 21/12/87 et

Missão: Direitos Humanos Data da entrada: / /

Relator signado: 1.º Dep. Gorette Pereira

Prazo: / /

receber: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

APROVADO REJEITADO REJEITADO

SBS: / / Diligência: / /

liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/10/1996

Ass Pres: [Assinatura] Ass Rel: [Assinatura]

Missão: Serviço Público Data da entrada: / /

Relator signado: Dep. Pádua

Prazo: / /

receber: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

APROVADO REJEITADO REJEITADO

SBS: / / Diligência: / /

liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/10/1996

Ass Pres: [Assinatura] Ass Rel: [Assinatura]

Missão: Constituição e Justiça Data da entrada: / /

Relator signado: Teodorico

Prazo: / /

receber: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

APROVADO REJEITADO REJEITADO

SBS: / / Diligência: / /

liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/10/1996

Ass Pres: [Assinatura] Ass Rel: X [Assinatura]



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6247/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

Reformula o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 02 de abril de 1986, modificado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, órgão de deliberação coletiva, criado pela Lei Nº 11 170, de 02 de abril de 1986, e alterado pela Lei nº 11 399, de 21 de dezembro de 1987, passa a ser vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, compondo sua estrutura organizacional

ART. 2º. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM será constituído de 12 (doze) conselheiras (os) escolhidas (os) entre pessoas que, comprovadamente, tenham envolvimento com a condição feminina e/ou masculina, com questões de gênero, com mandato de 4 (quatro) anos

PARÁGRAFO ÚNICO. Metade dos membros do Conselho é constituída de representantes da sociedade civil, selecionada por uma comissão composta para esse fim pelo colegiado, desde que atendidas, as exigências contidas no "caput" deste artigo, e a outra metade é formada, por representantes dos órgãos governamentais abaixo indicados por seus titulares

- I Secretaria da Cultura e Desporto,
- II Secretaria da Educação,
- III Secretaria da Saúde,
- IV Secretaria do Trabalho e Ação Social,
- V Secretaria da Segurança Pública,
- VI Secretaria da Justiça

ART. 3º. Compõe a estrutura do CCDM o Colegiado, a Presidência e Grupos de Trabalho, dispondo sua organização administrativa dos cargos de provimento em comissão, em consonância com as transformações estatuídas no parágrafo 1º do Art 2º e Art 3º da Lei 11 399, de 21 de dezembro de 1987, a seguir relacionados, que integrarão a estrutura básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS

QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO
01	DAS-1	Presidente	Nível Superior
01	DAS-1	Vice-Presidente	Nível Superior
01	DAS-1	Assessor Técnico	Nível Superior

ART. 4º. Fica a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS autorizada a adotar as providências necessárias a operacionalização e ao funcionamento do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, dotando-o de condições físicas e meios de execução propícios ao atendimento de suas finalidades específicas



ART. 5º. O Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM, instituído pelo Art 7º da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher passa a ser administrado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social

ART. 6º. A operacionalização do FEDM será feita de acordo com a regulamentação decretada pelo Chefe do Executivo

ART. 7º. Compete ao CCDM a elaboração de seu regimento interno

ART. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1996

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado. Publicação
como Lei.
Em: 15 / 07/96
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA

Reformula o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 02 de abril de 1986, modificado pela Lei nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, órgão de deliberação coletiva, criado pela Lei Nº 11 170, de 02 de abril de 1986, e alterado pela Lei nº 11 399, de 21 de dezembro de 1987, passa a ser vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, compondo sua estrutura organizacional

ART. 2º. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM será constituído de 12 (doze) conselheiras (os) escolhidas (os) entre pessoas que, comprovadamente, tenham envolvimento com a condição feminina e/ou masculina, com questões de gênero, com mandato de 4 (quatro) anos

PARÁGRAFO ÚNICO. Metade dos membros do Conselho é constituída de representantes da sociedade civil, selecionada por uma comissão composta para esse fim pelo colegiado, desde que atendidas, as exigências contidas no "caput" deste artigo, e a outra metade é formada, por representantes dos órgãos governamentais abaixo indicados por seus titulares

- I Secretaria da Cultura e Desporto,
- II Secretaria da Educação,
- III Secretaria da Saúde,
- IV Secretaria do Trabalho e Ação Social,
- V Secretaria da Segurança Pública,
- VI Secretaria da Justiça

ART. 3º. Compõe a estrutura do CCDM o Colegiado, a Presidência e Grupos de Trabalho, dispondo sua organização administrativa dos cargos de provimento em comissão, em consonância com as transformações estatuidas no parágrafo 1º do Art 2º e Art 3º da Lei 11 399, de 21 de dezembro de 1987, a seguir relacionados, que integrarão a estrutura básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS

QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO
01	DAS-1	Presidente	Nível Superior
01	DAS-1	Vice-Presidente	Nível Superior
01	DAS-1	Assessor Técnico	Nível Superior

ART. 4º. Fica a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS autorizada a adotar as providências necessárias a operacionalização e ao funcionamento do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, dotando-o de condições físicas e meios de execução propícios ao atendimento de suas finalidades específicas

ART. 5º. O Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM, instituído pelo Art 7º da Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher passa a ser administrado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social

Gele...



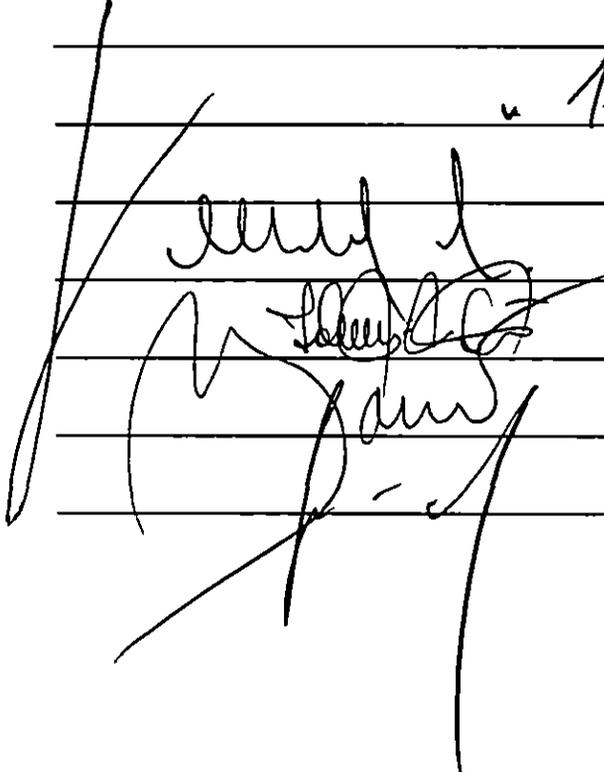
285

ART. 6º. A operacionalização do FEDM será feita de acordo com a regulamentação decretada pelo Chefe do Executivo

ART. 7º. Compete ao CCDM a elaboração de seu regimento interno

ART. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1996

	DEP CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 40 DE 26/06/96

Quaraceni

LEI Nº. 12.606 de 15/07/96
PUBLICADA em 31/07/96

Quaraceni

PUBLICADO
Em 08 de 10 de 1996

Quaraceni

2